



ESTADO, MEIO AMBIENTE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fúlvia Leticia Perego Silva¹

Maridalva Abreu Magalhães Andrade²

Munir Jorge Felício³

RESUMO

A crise ambiental e a sociedade de risco vivenciada na atualidade, que compromete a própria sobrevivência humana, são resultado da forma como o meio ambiente vem sendo tratado pela humanidade em sua atividade econômica, pelo Estado e o Direito. Faz-se necessário compreender as etapas evolutivas do Estado e seu envolvimento com as questões ambientais, para que conhecendo o passado, juntamente com seus erros e acertos, o Estado, o Direito e a sociedade possam conjuntamente delinear um novo modelo de Estado de Direito Ambiental. Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo verificar a evolução histórica da proteção do meio ambiente em cada modelo estatal, com a dimensionalidade dos direitos fundamentais, caracterizando os modelos do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito. Utilizou-se neste trabalho, como metodologia, a pesquisa eminentemente bibliográfica, possibilitando a compreensão da historicidade de como o meio ambiente foi tratado em cada modelo estatal e a partir de que momento passou a ser considerado um direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Direito Fundamental. Meio Ambiente.

STATE, ENVIRONMENT AND FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

The environmental crisis and the risk society experienced currently, which jeopardizes the own human survival, are result of how the environment is being treated by humanity in its economic activity, the state and the law. It is necessary to understand the evolutionary steps of the state and its involvement with environmental issues, so knowing the past, along with their mistakes and successes, the state, the law and society can jointly devise a new State Environmental Law model. Therefore, this article aims to verify the historical evolution of environmental protection in each state model, with the dimensionality of fundamental rights, featuring models of the liberal state, the welfare state and democratic state. We

¹Aluna regular do Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (MMADRE) da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE); integrante do Núcleo de Estudos Ambientais e Geoprocessamento (NEAGEO). (fulvialeticia.adv@uol.com.br).

²Aluna especial Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (MMADRE) da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE); integrante NEAGEO. (apoiojuridicopp@gmail.com).

³Doutor e docente permanente do Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (MMADRE) da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE); integrante do NEAGEO. (munir@unoeste.br).



used this work as methodology, search eminently bibliographic, allowing to understand the history of how the environment was treated in each state model and from which moment has been considered a fundamental right.

KEY-WORDS: *State. Fundamental Right. Environment.*

ESTADO, MEDIO AMBIENTE Y DERECHOS FUNDAMENTALES

RESUMEN

La crisis ambiental y la sociedad del riesgo vivenciado en la actualidad, lo que compromete la propia supervivencia humana, son resultado de cómo el medio ambiente está siendo abordado por la humanidad en su actividad económica, por el Estado y el Derecho. Es necesario comprender las etapas evolutivas del Estado y su participación en las cuestiones ambientales, para que conociendo el pasado, junto con sus errores y aciertos, el Estado, el Derecho y la sociedad puedan delinear conjuntamente un nuevo modelo de Estado de Derecho Ambiental. De esta manera, el presente artículo tiene como objetivo verificar la evolución histórica de la protección del medio ambiente en cada modelo estatal, con la dimensión de los derechos fundamentales, caracterizando los modelos del Estado Liberal, Estado Social y Estado Democrático de Derecho. Se utilizó en este trabajo, como metodología, la búsqueda eminentemente bibliográfica, posibilitando la comprensión de la historicismo de como el medio ambiente fue tratado en cada modelo estatal y desde que momento pasó a ser considerado un derecho fundamental.

PALABRAS-CLAVE: *Estado. Derecho Fundamental. Medio Ambiente.*

INTRODUÇÃO

A expansão demográfica, o desenvolvimento tecnológico e o modelo econômico atual voltado fortemente para o modelo de produção e consumo a qualquer custo, deflagraram a crise ambiental e a sociedade de risco que podem levar ao comprometimento da própria sobrevivência humana. Neste contexto, os modelos socioeconômicos e políticos vigentes, resultantes dessa somatória histórica, possuem uma tendência a perpetrar relações de antagonismos entre classes sociais, resultando desigualdades e opressões num contexto ambiental ditado por uma visão imediatista e utilitarista que tem gerado escassez de recursos naturais e ações degradadoras ao meio ambiente.

Diante de um mundo de incertezas, é necessário ampliar a compreensão das etapas evolutivas do Estado e seu envolvimento com as questões ambientais, assim



como com os princípios fundamentais para o engendramento da nova concepção jurídica de um Estado de Direito Ambiental. Cada modelo de Estado implica, necessariamente, em novo papel do Direito, intrinsecamente atrelado à Teoria dos Direitos Fundamentais. Assim, pela evolução histórica, é possível analisar como o meio ambiente é tutelado pelos diferentes modelos estatais e que consequências trazem ao rol dos direitos fundamentais.

O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução histórica da proteção do meio ambiente em cada modelo estatal, conjuntamente com a dimensionalidade dos direitos fundamentais, no contexto dos modelos do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito. Utilizou-se, neste trabalho, metodologia de pesquisa eminentemente bibliográfica, possibilitando a compreensão de como o meio ambiente foi tratado em cada modelo estatal e a partir de que momento passou a ser considerado um direito fundamental.

A investigação que ora se busca é de suma importância na medida de que é necessário conhecer a história com seus erros e acertos para que o Estado e a sociedade, por meio do Direito, possam delinear um novo modelo de Estado de Direito Ambiental. Tal modelo passa obrigatoriamente pela tomada de consciência dos problemas ambientais, onde o Estado deve ter uma ação conjunta com a coletividade, com responsabilidade solidária e participativa, sabendo-se que isso implicará num embate entre o modelo tradicional e o que se pretende implantar.

O ESTADO LIBERAL, O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO.

O advento do Estado Liberal marca o rompimento com a velha ordem, “caracterizada pela prevalência do mito e do dogma, no plano filosófico, pela inexistência da liberdade de trabalho, no plano econômico, e pelo poder ilimitado do soberano, no plano político” (BELCHIOR, 2011, p. 68). Sua origem “remonta à construção da ideia de indivíduo em detrimento da cultura teocêntrica da Idade Média” (GUANABARA, 2009, p. 16). No decorrer dos séculos XV e XVI houve a formação e o fortalecimento da concepção de ser humano com plena capacidade racional,



discernimento no agir e concepções políticas desenvolvidas para possibilitar suas escolhas, consolidando-o como soberano de seu destino.

Floresceu junto com a Idade Moderna o ideal centralizado na razão, sendo ela a única fonte segura do conhecimento desenvolvido pelo indivíduo em defesa de suas causas. Aí está a gênese do marcante individualismo que reforça sua estrutura pela defesa da propriedade como um direito natural. É a origem da propriedade privada capitalista, cuja defesa lhe outorga o direito de usufruir sem nenhuma limitação, pois não cabia ao Estado interferir no âmbito econômico, o que refletia diretamente no meio ambiente. O que melhor fez esse Estado foi servir esse ser racional e proporcionar a ele seu mais amplo desenvolvimento.

A visão liberal, para Belchior (2011, p. 68), “é expressão não apenas de um novo cenário político, mas de uma transformação da própria maneira de as pessoas encararem a vida, o que refletia sobre a ordem jurídica e, necessariamente, sobre a propriedade e o meio ambiente”. Para Maluf (2010, p. 145) “era a realização plena do conceito de direito natural, do humanismo, do igualitarismo político que os escritores do século XVIII deduziram da natureza racional do homem, segundo a fórmula conclusiva de que os homens nascem livres e iguais em direitos”. Fensterseifer (2008, p. 97) é enfático ao afirmar que o modelo do *Estado Liberal* trata a “hipertrofia do indivíduo” e sua base axiológica é “marcadamente patrimonialista”.

O Estado nasce, portanto, pela impossibilidade que o ser humano tem em garantir a inviolabilidade dos direitos que lhe são inalienáveis. Ou seja, os direitos dados pela natureza humana, como direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Dessa forma, “os indivíduos racionais calculam e decidem abrir mão da existência soberana para constituir um Estado Soberano, este, sim capaz de garantir os direitos naturais resumidos em leis” (GUANABARA, 2009, p. 17). Verifica-se “que a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado Constitucional; o poder já não é de pessoas, mas de leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político” (BONAVIDES, 2010, p. 43).

O estabelecimento da propriedade privada sinaliza, como marco inicial, a gênese da sociedade civil, consubstanciando-a por intermédio da desigualdade social, como fonte da violência e da insegurança entre os seres humanos, antes convivendo



pacificamente no estado de natureza. Dessa forma, a fim de pacificar as disputas e lutas entre os povos, pois uns queriam defender o que tinham pela força, outros queriam tomar o que precisavam também com violência, os seres humanos precisam fazer um pacto, o contrato social, baseando-se na vontade geral, exigindo, então, o surgimento do Estado como representante da vontade coletiva.

Neste contexto, o século XIX foi marcado por diversas revoluções, chamadas de liberais, tais como a inglesa, a norte-americana e a francesa, pois traziam os ideais do pensamento iluminista e do liberalismo que influenciaram o mundo na época. Desse modo, as Revoluções tornaram-se “gênero de importantíssimas renovações institucionais, na medida em que içou, a favor do homem, a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, decretando, com seus rumos, o presente e o futuro da civilização” (BONAVIDES, 1996, p. 30).

O Estado Liberal surge tendo como característica o constitucionalismo clássico, em que a “Constituição era reduzida a um instrumento jurídico que tinha como finalidade básica limitar ou enfrear o exercício do poder estatal. O poder estava adstrito às normas que almejavam a liberdade, protegendo, assim, o indivíduo” (BELCHIOR, 2011, p. 71). E, para alcançar a liberdade, era preciso segurança na ordem jurídica. Assim, tanto a liberdade individual, como a segurança jurídica, eram os primados básicos do Estado Liberal.

Para Bastos (1995, p. 68), o Estado Constitucional Liberal “é o coroamento de toda luta do indivíduo contra a tirania do Estado”, pois conforme esclarece Bonavides (1996, p. 40) “o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade”. Há que se buscar o máximo de bem estar comum com a menor presença possível do Estado, procurando “assegurar uma liberdade contra o Estado garantindo a vida e o direito de locomoção, de expressão do pensamento e de propriedade” (BASTOS, 1995, p. 144).

Surgem, assim, os direitos civis e políticos, os quais são comumente denominados de formas distintas pelos doutrinadores. Segundo Ferreira Filho (2005, p. 6. Grifos no original) tais direitos civis e políticos são nomeados de “*liberdades públicas*”, considerados direitos fundamentais de primeira dimensão ou geração. As



liberdades públicas correspondem ao que Sierra e Tavares (2009, p. 357) denominam de “direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade”.

Referidos direitos são marcados pelo cunho individualista, “surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder” (SARLET, 2012, p. 46). Significam “uma prestação negativa, um *não* fazer do Estado, em prol do cidadão” (PINHO, 2010, p. 68. Grifo no original), “um direito negativo com o objetivo da limitação do poder do Estado” (SIERRA e TAVARES, 2009, p. 357).

Os direitos fundamentais da chamada primeira dimensão, que teve seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, decorrem do pensamento liberal-burguês do século XVIII, que segundo Sarlet *et. al* (2012, p. 260) são “caracterizados por um cunho fortemente individualista, concebidos como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder”. Derani (1998, p. 94) ensina que “direito fundamental, em seu sentido inicial, era um direito oposto contra o Estado e perante o Estado. A liberdade se desenvolvia na resolução do dualismo Estado/sociedade civil”.

Na primeira geração dos direitos fundamentais, “a preocupação das primeiras legislações não era para com o meio ambiente em seus aspectos naturais, mas sim com a finitude dos recursos naturais servíveis à exploração econômica, posto que dotados de valor e interessantes à comercialização” (BATISTA, 2009, p. 33). Para Cavedon (2003, p. 61) “não se concebia a possibilidade de limitação da Propriedade (sic) visando interesses sociais e difusos, nem a visão do proprietário como sujeito a obrigações decorrentes de seu direito. As necessidades e carências da época eram por liberdade e maior autonomia do indivíduo”.

Bonavides (1996, p. 60) evidencia o pensamento liberal burguês, afirmando que “quanto menos palpável a presença do Estado nos atos da vida humana, mais larga e generosa a esfera de liberdade outorgada ao indivíduo”. Assevera Leite e Ayala (2012, p. 26) que a ideologia liberal não soube lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, colocou em prática um “modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade”. E acrescentam que “o



modelo capitalista, em considerações puramente econômicas, fincado no individualismo e no mercantilismo, é agressivo ao meio ambiente”.

Nesse sentido, “a concepção individualista do direito de propriedade, típica do Estado Liberal, tornou-se um forte obstáculo à proteção e à preservação do meio ambiente. Com a degradação ambiental, a qualidade de vida também foi prejudicada” (BELCHIOR, 2011, p. 75), pois “ao proprietário era deferida a possibilidade de escolher a destinação que quisesse dar ao bem. Esse direito, portanto, não encontrava limites a não ser quando se defrontasse com outro de igual natureza” (BASTOS, 1995, p. 144).

O ESTADO SOCIAL, O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

O Estado Liberal que se apresentara perfeito na teoria se torna inadequado aos problemas reais surgidos na sociedade industrial. “Os excessos do ideário liberal, decorrentes da omissão estatal, acarretam o aumento das desigualdades sociais, o que gerou movimentos revolucionários de base proletária” (BELCHIOR, 2011, p. 76). As forças econômicas possuíam liberdade para se impor, não sendo possível à classe trabalhadora atingir o bem-estar social. “Logo se constatou que a liberdade para contratar reinante entre empregado e empregador era mera aparência, já que o desnível de força sócio-econômica era muito acentuado” (BASTOS, 1995, p. 69). Dessa forma, “o velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação habitual, não pode resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise” (BONAVIDES, 1996, p. 188).

Estando o Estado Liberal pressionado pelos movimentos operários do século XX deu-se início ao Estado Social, que incorpora direitos sociais ao rol dos direitos já estabelecidos, “objetivando a igualdade social contraposta à igualdade jurídica da visão liberal, ou seja, da justiça formal, que não é inerente às pessoas nem preexiste ao Estado, cumprindo-se essencialmente por meio de prestações por este devidas aos indivíduos” (BELCHIOR, 2011. p. 76). Na compreensão de Falcão (1981, p. 161)



é enaltecida a concepção de que “é tempo de reformular a ideia de um Estado ditando normas gerais e iguais para todos. Já se pode pensar em contrabalançar a situação dos menos favorecidos, com leis que sejam iguais para os iguais, mas diferenciadas em favor dos menos afortunados”.

O novo modelo de Constituição do Estado de Direito Social que se apresenta “seria derivado da consagração do Estado de bem-estar social” (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2013, p. 35). Para Aguiar (2009, p. 128) “a nova versão de Estado de direito acrescentou ao seu conjunto normativo garantias para o bem-estar da sociedade, reformulando a ideologia notadamente liberal, presente nas concepções do Estado de direito”. Acrescenta Araújo e Nunes Junior (2013) que neste modelo constitucional

o papel do Estado sofre uma profunda ressignificação, deixando o caráter de mero garantidor das liberdades individuais para assumir um papel mais ativo, quer no que tange a uma presença normativo-reguladora na economia, quer no que se refere ao desempenho de uma função prestacional em matéria social (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2013, p. 36).

O Estado Social se faz necessariamente um Estado intervencionista, “objetivando solidariedade e justiça social” (BELCHIOR, 2011, p. 76), que “requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas” (BONAVIDES, 1996, p. 200). Afirma Bastos (1995, p. 70) que “em virtude de uma progressiva assunção por parte do Estado de atividades no campo econômico, social, previdenciário, educacional, etc., sua feição clássica de Estado Liberal cede o passo à de um Estado Social”.

Com a origem do Estado Social, surgiram, então, os direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração, que corresponde aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais, os econômicos e os culturais, quer em sua perspectiva individual ou coletiva. Para Pinho (2010, p. 98) “são direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população. Significam uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica”.

É nessa dimensão dos direitos fundamentais que surge a ideia de mínimo existencial, traduzindo em uma nova etapa de evolução na proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em sua essência a preocupação com as necessidades do ser



humano. Ressalta Belchior (2011, p. 77) referente à concepção de mínimo existencial que “são os direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao desenvolvimento da existência individual, tendo o Estado como sujeito passivo, que devem ser cumpridos mediante políticas públicas”. Acrescentam Araújo e Nunes Junior (2013):

Se o objetivo dos direitos aqui estudados é o de dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, em vez de abster-se, deve se fazer presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de sua vida. Por isso, os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2013, p. 160).

Com o nascimento dos direitos sociais, o direito de propriedade passa a ter seu conteúdo redimensionado no Estado Social, com a necessidade de imposição de limites, passando a propriedade privada a ser relativizada, em razão de sua função social. O meio ambiente passa a ter uma preocupação mínima no Estado Social, sendo, ainda, considerado utilitarista. Godoy (1998) afirma que

No final do século XIX, como o centro de um pendulo que vai a um extremo (a propriedade privada baseada em um conceito ultraliberal) e depois a outro (a negação da propriedade privada como direito individual), surge a concepção social da propriedade (GODOY, 1998, p. 27).

Compreende Freitas (2000, p. 130) que “o processo histórico de apropriação do homem sobre a terra se desenvolveu de modo artificial, e em cada época a propriedade constituiu-se de contornos diversos, conforme as relações sociais e econômicas de cada momento”. Cavedon (2003, p. 25) afirma que “o contexto social, político e também religioso dos séculos XIX e XX, aliado à evolução de ideias, levam a uma progressiva transformação no conceito de Propriedade (sic) no sentido de uma maior limitação e socialização deste direito”.

A propriedade, direito fundamental de primeira dimensão, “o qual concedia ao titular do domínio um direito absoluto, sem limites e obrigações” (GODOY, 1998, p. 30), necessitava ser repensado para cumprir, neste novo modelo de Estado, sua função social. Salienta Belchior (2011, p. 78) “que referido direito se transforma, se modifica, se reestrutura para atender às novas exigências do Estado, em consonância com os direitos fundamentais de segunda geração”. Entretanto, o formalismo existente no Estado Social acabou por não concretizar efetivamente os direitos previstos em tese.



O Estado Social, embora imbuído de grandes ideais de justiça social e participação democrática na política, se mostrou formalista e incapaz de garantir os direitos até então proclamados. Para Belchior (2011, p. 78) “foi um Estado pautado meramente no dever-ser, no deôntico normativo e na idealização de normas meramente programáticas, vazias de efetividade”. Afirma Fensterseifer (2008) que

O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado, não se tendo cumprido a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada (FENSTERSEIFER, 2008, p. 95).

O MEIO AMBIENTE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO

Em reação à crise instalada no Estado Social, por ter sido incapaz de concretizar os direitos fundamentais de segunda dimensão, dá-se a evolução estatal, surgindo a ideia de um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito. Este novo modelo de Estado se deu em muitos países, como no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Para Silva (2011, p. 117) um Estado Democrático “se funda no princípio da soberania popular” e de Direito por “ressaltar a relevância da lei”. “Ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade” (SILVA, 2011, p. 121). Do mesmo modo, “é um Estado que deve observar os direitos individuais e sociais, assim como a separação dos poderes” (BELCHIOR, 2011, p. 78).

O Estado Democrático “é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente” (DALLARI, 2011, p. 302). Mas, para atingi-lo, é indispensável que atenda alguns pressupostos, conforme elucida Dallari (2011), como sendo: (i) eliminação da rigidez formal; (ii) supremacia da vontade do povo; (iii) preservação da liberdade e da igualdade. E acrescenta:

Dotando-se o Estado de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidades, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa (DALLARI, 2011, p. 305).



Importante ressaltar, dentre as inovações marcantes da passagem do século XX ao século XXI, a que diz respeito ao avanço no sentido da universalização dos Direitos Humanos, “dando efetividade à afirmação de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DALLARI, 2011, p. 305). Piovesan (2001) sintetiza o espírito da democracia pautada pela concretização dos direitos humanos:

Para a consolidação da Democracia, emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há desconstituir a tônica deste novo paradigma, sob as perspectivas de gênero, raça e etnia. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2001, p. 39).

A mundialização econômica vem provocando cisões entre as nações por intermédio do processo de desenvolvimento, promovendo opulência de um lado à custa da miséria do outro. É impossível negar a existência de um “mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida” (BONAVIDES, 2009, p. 569). Trata-se dos chamados direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, “volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada” (ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2012, p. 160).

Para Sarlet (2012, p. 262), a principal distinção destes direitos da terceira dimensão “reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual) muitas vezes indefinida ou indeterminável, [...] ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”. Bonavides (2009, p. 569) esclarece que “emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”. E ainda afirma que “é possível que haja outros em face de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo”.



Entende Pinho (2010, p. 98) que os novos direitos são “decorrentes de uma sociedade de massas, surgida em razão dos processos de industrialização e urbanização, em que os conflitos sociais não mais eram adequadamente resolvidos dentro da antiga tutela jurídica voltada somente para a proteção de direitos individuais”. Essa nova “universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia” (BONAVIDES, 2009, p. 573).

As Constituições Europeias, após o término da segunda guerra mundial, se abrem a princípios, destacando-se entre eles, a primazia jurídica do valor da dignidade humana, em resposta à profunda crise instalada. Neste contexto, “emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal” (PIOVESAN, 2010, p. 28).

O constituinte brasileiro, influenciado pelas constituições sociais democráticas do século XX, dispôs em seu artigo 1º, III⁴, o postulado da dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da organização nacional. Belchior (2011, p. 79) salienta que o Estado Democrático da atualidade é um “Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano, tendo-o como eixo central. Trata-se, pois, do constitucionalismo das comunidades humanas, mais orgânico e voltado mais para a sociedade do que para o Estado”. Para Sarlet (2012):

Tanto o Preâmbulo quanto o Título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao seu pleno desenvolvimento da personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional (SARLET, 2012, p. 244).

Tem-se com a Constituição Federal de 1988, portanto, um Estado Democrático de Direito “que tem como núcleo basilar a dignidade da pessoa humana, sendo o coração de todos os direitos fundamentais” (BELCHIOR, 2011, p. 79). Os postulados do Estado Social encontram-se inseridos no novo modelo que se apresenta. Da mesma forma, “a proteção ao meio ambiente é um postulado imposto,

⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.



constitucionalmente, ao atual Modelo de um Estado Democrático de Direito, não só social, mas também ecológico” (PADILHA, 2006, p. 130).

O novo modelo de Estado de Direito “objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma (re)construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 18). O Estado de Direito, portanto, para Belchior (2011, p. 79), “deixou de ser formal, neutro e individualista para se transformar em um Estado material de Direito guiado pelo valor da justiça social, buscando promover as condições para que a liberdade e a igualdade dos indivíduos sejam reais e efetivas”.

O avanço jurídico em direção à proteção da dignidade humana deparou-se com acontecimentos que feriram no âmago a realidade plena do ser humano. Trata-se dos desastres ambientais ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, cuja periculosidade havia sido demonstrada por pesquisadores de diversas áreas do saber. Outras pesquisas demonstravam também a verdadeira escassez dos recursos naturais tornando incompatível o ritmo produtivo que alimentava o ideal da sociedade de consumo. Esse foi o cenário propício para a realização da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972.

Dentre as decisões dessa conferência notabilizou-se a que ficou insculpida no Princípio 1⁵, de que todos os seres humanos possuem os direitos à liberdade e igualdade, acrescentando o direito-dever ambiental. Esse consiste no direito a uma vida digna e com bem estar, além do dever de proteger o meio ambiente para que o mesmo garanta a sobrevivência das gerações presentes e futuras. Concepções como essas influenciaram o legislador brasileiro que na Constituição de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Assim, entre os direitos fundamentais da terceira dimensão se encontra o direito ao meio ambiente, marcado por tutelar direitos de natureza transindividual e universal, difusos e coletivos. Embora não previsto no rol dos direitos assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente

⁵ Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.



equilibrado foi erigido e positivado a direito fundamental no artigo 225⁶ do mesmo diploma, “passando a gozar de maior proteção contra eventuais arbitrariedades provenientes de particulares ou do próprio Estado” (BATISTA, 2009, p. 37). A posituação dada aos direitos fundamentais impõe ao poder público o dever-poder de atuar para preservar o equilíbrio do meio ambiente, afirmando Batista (2009) que:

Trata-se, pois, do dever do Estado em assegurar a proteção de um direito humano que, positivado por norma constitucional, passa à condição de direito subjetivo do homem e de toda a coletividade, fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, e que requer, por parte do Estado, prestações positivas e negativas (BATISTA, 2009, p. 38).

No entender de Belchior (2011, p. 80) “no Estado Democrático de Direito a ordem jurídica é vocacionada à realização dos valores previstos na Constituição, atuando de forma incisiva para a concretização dos direitos fundamentais”. Derani (1998), sobre a concretização do direito ao meio ambiente, ensina que:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente na atividade econômica. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo, contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...] O princípio da defesa do meio ambiente inscrito na ordem econômica constitucional toma forma específica de relacionamento social, a atividade econômica. Quando realizado, contribui para a obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A reprodução de atividades privadas e a intervenção estatal no domínio econômico devem estar pautadas no preenchimento desse princípio (DERANI, 1998, p. 100).

A nova ordem constitucional brasileira que se instalou com a Constituição Federal de 1988 recepcionou os direitos de terceira dimensão acerca da proteção ambiental, expressos de maneira geral no artigo 225. No que se refere à propriedade, a Carta Magna, ao garantir, em seus artigos 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II, III e VI⁷, “o

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;



direito de propriedade vinculado à função social, acarreta uma transformação no seu conteúdo de patamar máximo” (BELCHIOR, 2011, p. 80). Para Cavedon (2003, p. 26) “a recepção dos valores de ordem ambiental pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, dá-se através da criação dos direitos referentes ao Meio Ambiente, chamados de terceira geração”. Afirma Cavedon (2003) que:

A Propriedade Privada (sic), absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar Interesses Públicos (sic), dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma Função Social e Ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental (CAVEDON, 2003, p. 61).

A função social, no entendimento de Cavedon (2003, p. 66), constitui “elemento integrante do conteúdo do Direito de Propriedade, direcionando o seu exercício a fim de compatibilizá-lo com a utilidade social”. Para Krell (2010, p. 182) “no art. 5º, são prescritos os direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo-se a propriedade como bem juridicamente protegido a título de direito fundamental individual (inciso XXII). Ao mesmo tempo, a observância de sua função social constitui um dever (XXIII)”.

Para Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 178) “a perspectiva subjetivo-individual do direito de (e à) propriedade deve ser mitigada e exercida em equilíbrio com a ordem de valores objetivos da comunidade estatal, notadamente quando estiver em causa o interesse de toda a coletividade, como ocorre com a questão ambiental”. Com efeito, Bosselmann (2010) refere que:

A aceitação gradativa de responsabilidades morais para com a natureza poderá nos levar a um ponto em que comecemos a aceitar a ideia de limitações ecológicas em relação ao exercício de nossos direitos ou, mais diretamente, concordemos em redefinir o conteúdo de certos direitos (p. ex., direitos de propriedade) (BOSELDMANN, 2010, p. 96).

O texto constitucional, no que se refere à propriedade privada, no art. 5º, incisos XXII e XXIII, não se restringe apenas ao âmbito dos direitos fundamentais. A previsão constitucional também alcança a ordem econômica, resultando na integração entre propriedade privada, função social e meio ambiente. Assim, defende Cavedon (2003):

O uso da Propriedade no desenvolvimento de atividades econômicas deverá, além de atender às necessidades particulares do proprietário, coadunar-se



aos interesses da Sociedade e harmonizar-se com a preservação dos recursos ambientais nela existentes. O direito à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica é limitado no interesse da coletividade e da utilização racional dos recursos ambientais. [...]. É preciso conciliar, no exercício do Direito de Propriedade, vantagens individuais do proprietário e benefícios sociais e ambientais, a fim de que tal direito receba proteção constitucional (CAVEDON, 2003, p. 68).

A constituição Federal de 1988 fixa, ainda, o conteúdo da função social da propriedade urbana e também da propriedade rural. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito o meio ambiente aparece como um dos elementos da função social, pretendendo não apenas “impor obrigações negativas ao proprietário, mas também um poder-dever de dar à propriedade um destino em prol da coletividade e, por consequência, um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BELCHIOR, 2011, p. 83).

Resta evidente o surgimento dos direitos de titularidade coletiva, denominados de direitos fundamentais de terceira dimensão, pois consagram o princípio da solidariedade, onde se destaca, segundo Belchior (2011, p. 83), “o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos⁸”. São direitos que transcendem o individual e o coletivo e, segundo Sarlet (2012):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se despendarem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2012, p. 48).

CONCLUSÃO

A proteção ambiental prevista na Constituição Federal de 1988, que alçou o meio ambiente ao rol dos direitos fundamentais, dando a todos uma parcela de responsabilidade preservacionista, resulta da somatória das evoluções históricas

⁸ O art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, traz de forma inovadora o conceito legal de direito difuso, sendo aplicado para todo o microsistema de direito coletivo. Direitos difusos constituem-se em direitos transindividuais, cujo interesse abrange um número indeterminado de pessoas unidas por uma situação de fato. Ou seja, ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato.



pelas quais passou o Estado e, conseqüentemente, o Direito. Para se chegar a esse estágio, no entanto, um longo caminho foi percorrido.

Num primeiro plano, o Estado Liberal mostrou-se insensível ao meio ambiente, pois dele se apropriou para usurpar os benefícios necessários ao bem estar do indivíduo, dando início a um período em que a iniciativa privada não tinha limites nem controle, e o uso da propriedade particular era exercido de forma absoluta. Neste contexto, o surgimento da primeira dimensão de direitos fundamentais, pautada por liberdades públicas negativas, acabou reforçando a visão individualista de tais direitos. As conseqüências ambientais, obviamente, foram desastrosas, repercutindo ainda hoje num modelo capitalista selvagem que gera crises ambientais e coloca em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Com o surgimento do Estado Social, continua o meio ambiente a ser relegado, ampliando-se a problemática ambiental na medida em que os recursos naturais são usados de forma indiscriminada em conseqüência da revolução industrial, e por uma ideologia ufanista do crescimento econômico como fato gerador de progresso e qualidade de vida. Na segunda dimensão dos direitos fundamentais, que corresponde aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais, econômicos e culturais, estabelecem-se direitos fundamentais apenas formalmente, como é o caso da propriedade privada que é relativizada em razão da função social. No entanto, a maior parte da população mundial não tem acesso a direitos sociais básicos.

Por último, o Estado Democrático de Direito surgiu com o escopo de garantir, além dos direitos individuais e sociais já estabelecidos, os direitos de titularidade coletiva ou difusa, tendo como princípio a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, impõe-se a criação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os denominados direitos de fraternidade ou solidariedade, destacando-se o meio ambiente. A propriedade privada fica vinculada ao cumprimento de sua função social e ambiental.

A Constituição Federal de 1988 surge como a expressão da somatória dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade, resultando no atual Estado Democrático de Direito, passando o meio ambiente a ter proteção e garantias constitucionais, cabendo ao Estado e à sociedade o direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, o vigente modelo de Estado Democrático de Direito precisa ultrapassar os limites das normas e concretizá-las no mundo fático, buscando o alcance almejado para a efetivação de um Estado de Direito Ambiental, pois a crise ambiental e a sociedade de risco demonstram que há uma sobreposição do modo de produção capitalista, visando o lucro a qualquer custo, em prejuízo ao meio ambiente e a um modelo de sociedade mais justa e equitativa.

É preciso, pois, olhar o passado e compreendê-lo com seus erros e acertos para que o Estado, por meio do Direito, possa buscar um novo modelo de Estado de Direito Ambiental, do qual a sociedade deve ser parte integrante, agindo conjuntamente com o Estado, como cidadãos conscientes dos problemas socioambientais, com responsabilidade solidária e participativa, sem esquecer que sempre haverá uma luta entre o modelo tradicional e aquele que se pretende instalar, para que haja efetivamente um Estado em defesa do meio ambiente.

REFERÊNCIAS:

AGUIAR, Renan. **Estado e Direito**. In: **FERREIRA**, L.P; **GUANABARA**, R.; **JORGE**, V.L. (org.). **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 101-136.

ARAUJO, Luiz Alberto David; **NUNES JÚNIOR**, Vida Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva. 1995.

BATISTA, Claudia Karina Ladeia. **Os reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no panorama ambiental constitucional brasileiro e a necessária efetividade da tutela jurisdicional ambiental**. In: **PRADO**, A. M; **CALIL**, M. L. G; **OLIVEIRA**, R. S. de. **Constituição e Direitos Humanos: 20 anos da Constituição Federal e 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Birigui: Boreal Editora, 2009, p. 30-45.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.



BOSELDMANN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: **SARLET**, Ingo Wolfgang (org.). **ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 73-109.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DERANI, Cristiane. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**. In: **FIGUEIREDO**, Guilherme José Purvin (Org.). **TEMAS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 91-101.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e Mudança Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FENSTERSEIFER, Tiago. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO DO AMBIENTE. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade**. São Paulo: Atlas, 1998.

GUANABARA, Ricardo. **Estado e Política**. In: **FERREIRA**, L.P.; **GUANABARA**, R.; **JORGE**, V.L. (org.). **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 1-25.

KRELL, Andreas J. **A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão**. In: **SARLET**, Ingo Wolfgang (org.). **ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 173-188.

LEITE, José Rubens Morato e **AYALA**, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **COLISÃO DE DIREITOS METAINDIVIDUAIS E A DECISÃO JUDICIAL**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 10ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010 (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 17).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Regional: Os Desafios da Globalização**. **Revista da PGE**, Porto Alegre, v. 24, n. 53, p. 15-39, mar. 2001.

_____. **DIREITOS HUMANOS e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.



_____ ; **MARINONI**, Luiz Guilherme; **MITIDIERO**, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____ ; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: **SARLET**, Ingo Wolfgang (org.). **ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 11-38.

SIERRA, Vânia Morales; **TAVARES**, Ana Cláudia Diogo. **Tutela aos Direitos Humanos**. In: **FERREIRA**, L.P; **GUANABARA**, R.; **JORGE**, V.L. (org.). **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 353-378.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. São Paulo: Malheiros, 2011.